



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/frpc/vm/li

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS
RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ANTERIORMENTE
À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE
DO TRABALHADOR. DESLOCAMENTO FREQUENTE
EM RODOVIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE
RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo de *cujus*, quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio. O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT. Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil. Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral. No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo de *cujus*, em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte. Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal a *quo* concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque “o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente”. Apontou-se, ainda, que, “levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador”, tendo concluído que “adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva”. Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora. Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Isso se mostra



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em outro Município e que “o *de cujus* estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal”. Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato em si). Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada. Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho. Isso porque, é justamente a exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva (precedentes). No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo *de cujus* era de risco, pois os constantes deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum. Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F83EE7771C0A99.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-795-07.2011.5.02.0271**, em que são Recorrentes e Recorridos **REGIANE DIAS GARCIA FERREIRA E OUTRAS** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Recorrida **MR DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

Esta Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada na data de 27/02/2019, deu provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamantes e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para prosseguir na análise dos recursos de revista por eles interpostos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 510-514, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com estes fundamentos:

“Recurso de: Regiane Dias Garcia Ferreira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2013 - fl. 377; recurso apresentado em 15/10/2013 - fl. 382).
Regular a representação processual, fl(s). 21.
Dispensado o preparo (fl. 303).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) n° 187; n° 401 do colendo Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

- violação do(a) Código Civil, artigo 734.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 394, 2 arestos.
- 11, VII e 19 da lei 8.213/91

Sustenta que a perda da vida do marido foi consequência única e direta do risco inerente à atividade desempenhada pela empresa recorrida, devendo, portanto, ser reconhecida a responsabilidade objetiva da recorrida.

Consta do v. Acórdão:

II. 2. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/04 não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência desta Justiça Especializada para conhecer, conciliar e julgar os conflitos que tenham por objeto a reparação por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho ou de emprego.

Pretendem as autoras o recebimento de indenização por dano moral, argumentando que foram feridas em seu íntimo e também experimentaram prejuízos materiais em virtude acidente do trabalho sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira, marido e pai das reclamantes, quando prestava serviços à reclamada, conforme narraram às fls. 03-20.

Em contestação à pretensão, a reclamada afirma que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que possa haver causado dano moral ao autor, porquanto o de cujus faleceu em virtude de acidente de trânsito ao qual não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva ou subjetivamente, consoante fls. 81-96.

Foi proferida sentença às fls. 191-192, na qual fora julgada improcedente a reclamatória trabalhista por entender o MM. Juízo de origem que o acidente não ocorreu por culpa da demandada.

Às fls. 269-272, por maioria de votos, esta E. 13ª Turma resolveu cassar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, com ciência ao MPT, para que oficiasse como de direito, requerendo o que fosse necessário, tendo em vista a presença do interesse de menor. Às fls. 290-291, foram rejeitados embargos declaratórios.

Houve manifestação do MPT às fls. 298-301, afirmando a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o marido e pai das autoras, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi então proferida nova sentença pelo juízo de origem, rejeitando as pretensões autorais, tendo em vista que entendeu não caracterizado qualquer fato capaz de ensejar o dever de indenizar.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Desta decisão recorrem as autoras e Ministério Público do Trabalho.

A matéria versada nos autos reclama a interpretação do quanto dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal para definir se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Constituição prevê que o empreendedor deve manter um seguro, em favor de seus trabalhadores, que lhes garanta contra infortúnios que possam sofrer no curso da relação de trabalho. E mais: permite ainda aos trabalhadores a busca de reparação por danos, patrimoniais e/ou morais, que possam advir do acidente do trabalho, quando se verificar o dolo ou a culpa do empreendedor.

Portanto, levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador.

Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelas autoras e pela nobre representante do Ministério Público, adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva.

Sendo assim, nos moldes do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar que a reclamada concorreu culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente do trabalho. Já à ré caberá demonstrar que cumpriu com suas obrigações no que se refere à segurança do trabalho, dada a redação do art. 333, inciso II, do pergaminho civil adjetivo.

De sua parte na prova, não se liberaram suficientemente as autoras, não produzindo qualquer prova de que o acidente tenha resultado de atitudes da reclamada.

Demais disto, de outra banda, conforme assinalado na sentença de origem, às fls. 34, consta Boletim de Ocorrência, no qual o condutor do veículo em que o de cujus estava declarou que o acidente ocorreu porquanto este veio a ser fechado e tocado por outro veículo (Gol).

Como se vê, o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente.

Nesta senda, impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade, quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal.

Portanto, analisada a questão, entende este relator que não houve qualquer responsabilidade imputável à demandada no acidente do trabalho sofrido pelo de cujus. Via de consequência, não há dever de indenizar sua viúva e filhas, seja em virtude de danos materiais ou morais.

Fundamentada a decisão.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, em que pese o inconformismo manifestado, o seguimento do apelo é inviável, vez que o reexame da matéria demanda o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse espeque, inócua a transcrição de arestos paradigmas, pois a tese neles consignada, para ser específica, como exige a Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação da prova.

Portanto, toda e qualquer discussão sobre o tema já se encontra esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de cabimento da revista, também, por dissenso jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alínea 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (Págs. 510-514)

As reclamantes reiteram os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustentam que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

De início, quanto à competência do Tribunal a quo para o exercício do juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, esclarece-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade da revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir o apelo ou a denegar-lhe seguimento (artigo 896, § 1º, da CLT).



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Além disso, vale frisar que o juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Sustentam serem devidas indenizações por danos morais e materiais pleiteadas, tendo em vista o “falecimento do marido da primeira Recorrente e pai das outras duas Recorrentes menores que, durante o exercício de suas funções, viajava a trabalho da Recorrida, como passageiro e, em transporte fornecido pela própria Agravada (veículo próprio da empresa) e, conduzido por preposto da Agravada, veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito na Rodovia dos Imigrantes” (Pág. 526).

Argumentam que, ao contrário do entendimento firmado na decisão recorrida, a responsabilidade da reclamada é objetiva, tendo em vista que, “ao promover o transporte de seus funcionários que, no desempenho de suas atividades realizam viagens rodoviárias, evidencia um contrato de transporte com finalidade onerosa, já que lucra com essa atividade, assumindo o risco pelas eventualidades daí resultantes, como no presente caso, devendo ser compelida a indenizar aqueles que sofrem as consequências desses infortúnios” (Pág. 442).

Sustentam que a atividade desenvolvida envolve risco inerente, tendo em vista que o falecido viajava constantemente em transporte fornecido pela reclamada, para a consecução de suas atividades laborais.

Apontam violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 2º, da CLT, 734, 186, 735, 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil e 11, VII, 19 e 121 da Lei nº 8.213/91, além de contrariedade às Súmulas nºs 187 e 401 do Supremo Tribunal Federal.

Transcrevem arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“II. 2. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência desta Justiça Especializada para conhecer, conciliar e julgar os conflitos que tenham por objeto a reparação por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho ou de emprego.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Pretendem as autoras o recebimento de indenização por dano moral, argumentando que foram feridas em seu íntimo e também experimentaram prejuízos materiais em virtude acidente do trabalho sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira, marido e pai das reclamantes, quando prestava serviços à reclamada, conforme narraram às fls. 03-20.

Em contestação à pretensão, a reclamada afirma que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que possa haver causado dano moral ao autor, porquanto o de cujus faleceu em virtude de acidente de trânsito ao qual não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva ou subjetivamente, consoante fls. 81-96.

Foi proferida sentença às fls. 191-192, na qual fora julgada improcedente a reclamatória trabalhista por entender o MM. Juízo de origem que o acidente não ocorreu por culpa da demandada.

Às fls. 269-272, por maioria de votos, esta E. 13ª Turma resolveu cassar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, com ciência ao MPT, para que oficiasse como de direito, requerendo o que fosse necessário, tendo em vista a presença do interesse de menor. Às fls. 290-291, foram rejeitados embargos declaratórios.

Houve manifestação do MPT às fls. 298-301, afirmando a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o marido e pai das autoras, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi então proferida nova sentença pelo juízo de origem, rejeitando as pretensões autorais, tendo em vista que entendeu não caracterizado qualquer fato capaz de ensejar o dever de indenizar.

Desta decisão recorrem as autoras e Ministério Público do Trabalho.

A matéria versada nos autos reclama a interpretação do quanto dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal para definir se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Constituição prevê que o empreendedor deve manter um seguro, em favor de seus trabalhadores, que lhes garanta contra infortúnios que possam sofrer no curso da relação de trabalho. E mais: permite ainda aos trabalhadores a busca de reparação por danos, patrimoniais e/ou morais, que possam advir do acidente do trabalho, quando se verificar o dolo ou a culpa do empreendedor.

Portanto, levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador.

Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelas autoras e pela nobre representante do Ministério Público, adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva.

Sendo assim, nos moldes do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar que a reclamada concorreu culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente do trabalho. Já à ré caberá demonstrar que cumpriu com suas obrigações no que se refere à segurança do trabalho, dada a redação do art. 333, inciso II, do pergaminho civil adjetivo.

De sua parte na prova, não se liberaram suficientemente as autoras, não produzindo qualquer prova de que o acidente tenha resultado de atitudes da reclamada.

Demais disto, de outra banda, conforme assinalado na sentença de origem, às fls. 34, consta Boletim de Ocorrência, no qual o condutor do veículo em que o de cujus estava declarou que o acidente ocorreu porquanto este veio a ser fechado e tocado por outro veículo (Gol).

Como se vê, o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente.

Nesta senda, impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade, quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal.

Portanto, analisada a questão, entende este relator que não houve qualquer responsabilidade imputável à demandada no acidente do trabalho sofrido pelo de cujus. Via de consequência, não há dever de indenizar sua viúva e filhas, seja em virtude de danos materiais ou morais.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 387-389)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelas reclamantes e pelo MPT da 2ª Região, a Corte regional assim se manifestou:

“2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, razão não lhes assiste.

Da leitura atenta do acórdão embargado (fls. 350-353), verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Note-se que o magistrado está obrigado apenas a expor as razões de seu convencimento não estando obrigado a se manifestar sobre todas as razões trazidas pelas partes.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Tampouco se vislumbra a hipótese de erro material na decisão a ser corrigida.

Destaque-se que, quanto à questão do contrato de transporte, além de se tratar de tese inovadora aos termos da inicial, este relator se manifestou expressamente (fls. 352- verso): ‘impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade’. Tal fundamentação afasta a responsabilidade fundada quer em contrato de transporte, quer no art. 19 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à responsabilidade objetiva (art. 927 do Código Civil), evidente que o acórdão adotou tese expressa sobre a matéria, firmando o entendimento de que se trata de aplicação da responsabilidade subjetiva de que cuida o art. 7º, inciso XVIII da Constituição da República.

No que respeita aos demais temas assinalados pelos embargantes, importa asseverar que as teses adotadas evidentemente afastam, por questão de ordem lógica, aquelas defendidas nos recursos das reclamantes e do MPT.

Não ocorreram, portanto, os vícios preconizados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, sendo certo que os embargos declaratórios visam sanar as irregularidades ali elencadas, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

É evidente que os embargantes pretendem a reforma da decisão proferida, de sorte que deve se valer do remédio processual cabível, no momento oportuno.

Por fim, cumpre assinalar que o c. TST já pacificou entendimento no sentido de que se considera prequestionada qualquer questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual eventualmente se omite o Tribunal de pronunciar tese específica, não obstante opostos embargos declaratórios. Inteligência da Súmula 297, item 3 do TST.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 416-417)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo *de cujus*, quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio.

O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade inculcado no artigo 2º da CLT.

Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral.

No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida.

No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo *de cujus*, em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte.

Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal *a quo* concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque “o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente” (pág. 389).

Apontou-se, ainda, que, “levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador”, tendo concluído que “adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva” (Pág. 388).

Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora.

Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Isso se mostra ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em outro Município e que “o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal” (Pág. 389).

Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato em si).

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em sua obra "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", assim leciona:

"O primeiro obstáculo a ser solucionado diz respeito ao preceito contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da ação dolosa ou culposa do empregador, adotando, por assim dizer, a responsabilidade subjetiva, como afirmado e se vê, in verbis:

(...)

Preocupação em torno é externada por Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a regra tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta da maior probabilidade de dano ao empregado. Reconhecem tratar-se de intrincada questão de natureza jurídica, a tal ponto que eles próprios possuem posições diametralmente opostas, como relataram em nota de rodapé da obra referenciada (nota n. 14, p.275), embora tenham adotado o posicionamento conclusivo quanto à responsabilidade de natureza objetiva.

(...)

Nessa peleja, todavia, a razão se encontra com Rodolfo Pamplona Filho e vários são os fundamentos que podem ser utilizados. O primeiro deles, a partir do próprio Texto Constitucional, especificamente a parte final do caput do artigo 7º, que qualifica como mínimos os direitos enumerados nos seus diversos incisos, autorizando que outros possam ser acrescidos, desde que tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.

Significa afirmar que os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendido o pressuposto nele também previsto, como se observa na regra transcrita novamente:

Art. 7º - (...)



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.

Aliás, seria um contrassenso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco.

(...)

O legislador constituinte quis assegurar ao trabalhador um catálogo mínimo de direitos, o qual pode ser, e de fato é ampliado por outros previstos nas mais variadas fontes, autônomas (convenções ou acordos coletivos, etc.) ou heterônomas (leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, etc.)" (Brandão, Cláudio, *in* "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", Editora LTr, 2ª Edição, páginas 269-271).

Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada.

Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho.

Isso porque, é justamente a exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, na fração de interesse, afirmando ser subjetiva a responsabilidade do empregador pela morte em acidente de trânsito de empregado cobrador de ônibus. 2. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa, salvo



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

em se tratando de atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). 3. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos moral e materiais, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 3. Os motoristas profissionais e seus auxiliares, tal como o cobrador de ônibus, aplicados ao transporte rodoviário urbano e intermunicipal, enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade do de cujus como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no Código Civil. O fato de o acidente ser causado por terceiro não exime o empregador da reparação pelos danos. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 106500-80.2009.5.20.0006, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 5/4/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/4/2018, grifou-se)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

terceiro, factum de terceiro) não rompe o nexu causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexu causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.” (E-RR - 2093-53.2013.5.15.0125, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 2/2/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/2/2017, grifou-se)

“(…) RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexu causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexu causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexu de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 168500-81.2009.5.03.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 5/6/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014, grifou-se)

“(…). B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros-, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, é incontroverso que o ex-empregado se ativava como motorista carreteiro e que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito no curso da prestação laboral. Consta na decisão recorrida que o motorista de um trator, que estava no acostamento, entrou na frente do caminhão dirigido pelo ex-empregado ao converter para entrar em estrada vicinal, sendo que o caminhoneiro, ao tentar evitar uma colisão frontal, acabou por colidir com um barranco à beira da estrada, vindo a óbito. O Juízo de primeiro grau declarou a responsabilidade objetiva da segunda Reclamada e julgou procedentes os pedidos indenizatórios. O TRT, por sua vez, considerou que "o acidente de trânsito que vitimou o reclamante consiste em fato de terceiro, circunstância que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade empresarial, sendo causa excludente da responsabilidade civil". Contudo, considerando-se a atividade laboral exercida, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF) e a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Com efeito, não há dúvida de que a circulação constante no trânsito de malha rodoviária expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. Logo, a função normalmente desenvolvida pelo Obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional da atividade de motorista, que expõe o obreiro aos riscos próprios do trânsito, e que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...)” (RR - 607-59.2013.5.04.0571, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018, grifou-se)

**“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 -
MOTORISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO
EMPREGADO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

MORTE DE PASSAGEIRO. DANO POR RICOCHETE. Muito embora a circunstância que levou o ex- empregado e seu filho a óbito revele típica hipótese de fato de terceiro, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade exercida pelo empregado, motorista de caminhão. Assim, o fato do acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não rompe o nexu causal. Quanto à presença do filho, também falecido, como passageiro, é responsabilidade da empregadora dirigir a atividade empresarial e fiscalizar o cumprimento de normas de segurança do trabalho. Desta forma, caberia à empresa assegurar que somente pessoas autorizadas pudessem embarcar, pois uma vez a bordo, a responsabilidade por passageiro passa a ser da empregadora. Ademais, as provas colacionadas aos autos levaram o Tribunal Regional a concluir que a reclamada tinha conhecimento da presença do passageiro na cabine, acompanhando o pai em viagem. Somente seria possível decidir contrariamente à conclusão da Corte regional revolvendo-se fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Por fim, a divergência colacionada é inespecífica, por não tratar do tema da responsabilidade da empresa por transporte de passageiro não empregado. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 1051-15.2013.5.04.0241, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 9/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando sua moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito, do qual resultou sequela incapacitante definitiva no membro inferior esquerdo, com limitação funcional permanente. Consta do acórdão regional que o referido acidente "foi causado por terceiro que estava trafegando em velocidade incompatível para o local e apresentou teor alcóolico superior ao permitido em lei, o que afasta a responsabilidade civil da reclamada". Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de motociclista, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas. Precedentes da SBDI-1/TST. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 135400-12.2007.5.12.0024, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 5/4/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTOBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. Assim, embora a atividade da reclamada (lanchonete com serviço de entrega rápida) não ofereça risco ao empregado comum, as funções de entregador dessas empresas, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abaloamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Nesse contexto, não importa se o acidente que gerou o evento danoso tenha sido provocado por terceiro, visto que a culpa do terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva, pois não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade de risco e o infortúnio laboral. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-38.2009.5.15.0094, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/3/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017, grifou-se)

No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo *de cujus* era de risco, pois os constantes



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum.

Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente sofrido pelo de cujus, assim como já ressaltado nas linhas anteriores.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

"O dano moral assume papel de maior relevo quando decorrente do infortúnio laboral, porquanto o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a equivalência matemática norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare. Na verdade, a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(...)

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.

(...)

Em síntese, quando estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da reparação pelos danos materiais, é cabível também o acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais. É o que basta" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4^a Ed., p. 207-210).



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte precedente de lavra deste Relator, no qual a demanda, em que se discutiu o direito à indenização por danos morais em relação a trabalhador que sofreu acidente ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, para exercer suas atividades como técnico de agrimensura, foi dirimida nos mesmos termos que ora se adotam para a solução da controvérsia:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. No caso dos autos, conforme registrado pelo Regional, o autor sofreu um acidente de carro ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, lesionando o seu ombro direito. Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o deslocamento em veículo da empresa para exercer suas atividades como técnico de agrimensura expunha o reclamante a maior possibilidade de risco de acidentes de trânsito em comparação com um trabalhador que permanecesse dentro de um escritório, por exemplo. A legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos das teorias do risco proveito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa à reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e para, reconhecendo a existência de sequelas incapacitantes no reclamante, e havendo controvérsia sobre o grau de incapacidade, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, diante do contexto fático-probatório produzido, examine a pretensão autoral acerca da valoração da indenização por dano material, como entender de direito.” (RR - 2864-06.2013.5.12.0031, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 9/10/2015)

Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Diante do exposto, em razão da possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 514-517, denegou seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com estes fundamentos:

**“Recurso de: Ministério Público do Trabalho
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/10/2013 - fl. 379; recurso apresentado em 05/11/2013 - fl. 450).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; Código Civil, artigo 186; artigo 735; artigo 734; artigo 927, §caput.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 461, 4 arestos.
- 19, 121 da Lei 8213/91

Sustenta que a recorrida seja condenada ao pagamento de danos morais e materiais, conforme pleiteado na exordial.

Consta do v. Acórdão:

**II. 2. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO
TRABALHO**



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/04 não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência desta Justiça Especializada para conhecer, conciliar e julgar os conflitos que tenham por objeto a reparação por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho ou de emprego.

Pretendem as autoras o recebimento de indenização por dano moral, argumentando que foram feridas em seu íntimo e também experimentaram prejuízos materiais em virtude acidente do trabalho sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira, marido e pai das reclamantes, quando prestava serviços à reclamada, conforme narraram às fls. 03-20.

Em contestação à pretensão, a reclamada afirma que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que possa haver causado dano moral ao autor, porquanto o de cujus faleceu em virtude de acidente de trânsito ao qual não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva ou subjetivamente, consoante fls. 81-96.

Foi proferida sentença às fls. 191-192, na qual fora julgada improcedente a reclamatória trabalhista por entender o MM. Juízo de origem que o acidente não ocorreu por culpa da demandada.

Às fls. 269-272, por maioria de votos, esta E. 13ª Turma resolveu cassar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, com ciência ao MPT, para que oficiasse como de direito, requerendo o que fosse necessário, tendo em vista a presença do interesse de menor. Às fls. 290-291, foram rejeitados embargos declaratórios.

Houve manifestação do MPT às fls. 298-301, afirmando a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o marido e pai das autoras, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi então proferida nova sentença pelo juízo de origem, rejeitando as pretensões autorais, tendo em vista que entendeu não caracterizado qualquer fato capaz de ensejar o dever de indenizar.

Desta decisão recorrem as autoras e Ministério Público do Trabalho.

A matéria versada nos autos reclama a interpretação do quanto dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal para definir se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Constituição prevê que o empreendedor deve manter um seguro, em favor de seus trabalhadores, que lhes garanta contra infortúnios que possam sofrer no curso da relação de trabalho. E mais: permite ainda aos trabalhadores a busca de reparação por danos, patrimoniais e/ou morais, que possam advir do acidente do trabalho, quando se verificar o dolo ou a culpa do empreendedor.

Portanto, levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador.

Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelas autoras e pela nobre representante do Ministério Público, adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva.

Sendo assim, nos moldes do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar que a reclamada concorreu culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente do trabalho. Já à ré caberá demonstrar que cumpriu com suas obrigações no que se refere à segurança do trabalho, dada a redação do art. 333, inciso II, do parágrafo civil adjetivo.

De sua parte na prova, não se liberaram suficientemente as autoras, não produzindo qualquer prova de que o acidente tenha resultado de atitudes da reclamada.

Demais disto, de outra banda, conforme assinalado na sentença de origem, às fls. 34, consta Boletim de Ocorrência, no qual o condutor do veículo em que o de cujus estava declarou que o acidente ocorreu porquanto este veio a ser fechado e tocado por outro veículo (Gol).

Como se vê, o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente.

Nesta senda, impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade, quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal.

Portanto, analisada a questão, entende este relator que não houve qualquer responsabilidade imputável à demandada



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

no acidente do trabalho sofrido pelo de cujus. Via de consequência, não há dever de indenizar sua viúva e filhas, seja em virtude de danos materiais ou morais.

Fundamentada a decisão.

Apesar do inconformismo manifestado, o seguimento do apelo é inviável, vez que o reexame da matéria demanda o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse espeque, inócua a transcrição de arestos paradigmas, pois a tese neles consignada, para ser específica, como exige a Súmula n° 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação da prova.

Portanto, toda e qualquer discussão sobre o tema já se encontra esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de cabimento da revista, também, por dissenso jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (Págs. 514-517)

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Sustenta que a reclamada deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente sofrido pelo reclamante, tendo em vista que este exercia atividade de risco, ao se deslocar com frequência para prestar serviços outros municípios, atraindo assim a teoria da responsabilidade objetiva.

Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º da CLT, 186, 734, 735, 927, parágrafo único do Código Civil e 19 e 121 da Lei n° 8.213/91.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“II. 2. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO
A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/04 não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência desta Justiça Especializada



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

para conhecer, conciliar e julgar os conflitos que tenham por objeto a reparação por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho ou de emprego.

Pretendem as autoras o recebimento de indenização por dano moral, argumentando que foram feridas em seu íntimo e também experimentaram prejuízos materiais em virtude acidente do trabalho sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira, marido e pai das reclamantes, quando prestava serviços à reclamada, conforme narraram às fls. 03-20.

Em contestação à pretensão, a reclamada afirma que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que possa haver causado dano moral ao autor, porquanto o de cujus faleceu em virtude de acidente de trânsito ao qual não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva ou subjetivamente, consoante fls. 81-96.

Foi proferida sentença às fls. 191-192, na qual fora julgada improcedente a reclamatória trabalhista por entender o MM. Juízo de origem que o acidente não ocorreu por culpa da demandada.

Às fls. 269-272, por maioria de votos, esta E. 13ª Turma resolveu cassar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, com ciência ao MPT, para que oficiasse como de direito, requerendo o que fosse necessário, tendo em vista a presença do interesse de menor. Às fls. 290-291, foram rejeitados embargos declaratórios.

Houve manifestação do MPT às fls. 298-301, afirmando a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o marido e pai das autoras, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi então proferida nova sentença pelo juízo de origem, rejeitando as pretensões autorais, tendo em vista que entendeu não caracterizado qualquer fato capaz de ensejar o dever de indenizar.

Desta decisão recorrem as autoras e Ministério Público do Trabalho.

A matéria versada nos autos reclama a interpretação do quanto dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal para definir se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Constituição prevê que o empreendedor deve manter um seguro, em favor de seus trabalhadores, que lhes garanta contra infortúnios que possam sofrer no curso da relação de trabalho. E mais: permite ainda aos trabalhadores a busca de reparação por danos, patrimoniais e/ou morais, que possam advir do acidente do trabalho, quando se verificar o dolo ou a culpa do empreendedor.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Portanto, levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador.

Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelas autoras e pela nobre representante do Ministério Público, adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva.

Sendo assim, nos moldes do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar que a reclamada concorreu culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente do trabalho. Já à ré caberá demonstrar que cumpriu com suas obrigações no que se refere à segurança do trabalho, dada a redação do art. 333, inciso II, do pergaminho civil adjetivo.

De sua parte na prova, não se liberaram suficientemente as autoras, não produzindo qualquer prova de que o acidente tenha resultado de atitudes da reclamada.

Demais disto, de outra banda, conforme assinalado na sentença de origem, às fls. 34, consta Boletim de Ocorrência, no qual o condutor do veículo em que o de cujus estava declarou que o acidente ocorreu porquanto este veio a ser fechado e tocado por outro veículo (Gol).

Como se vê, o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente.

Nesta senda, impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade, quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal.

Portanto, analisada a questão, entende este relator que não houve qualquer responsabilidade imputável à demandada no acidente do trabalho sofrido pelo de cujus. Via de consequência, não há dever de indenizar sua viúva e filhas, seja em virtude de danos materiais ou morais.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 387-389)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelas reclamantes e pelo MPT da 2ª Região, a Corte regional assim se manifestou:

“2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, razão não lhes assiste.

Da leitura atenta do acórdão embargado (fls. 350-353), verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Note-se que o magistrado está obrigado apenas



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

a expor as razões de seu convencimento não estando obrigado a se manifestar sobre todas as razões trazidas pelas partes.

Tampouco se vislumbra a hipótese de erro material na decisão a ser corrigida.

Destaque-se que, quanto à questão do contrato de transporte, além de se tratar de tese inovadora aos termos da inicial, este relator se manifestou expressamente (fls. 352- verso): ‘impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade’. Tal fundamentação afasta a responsabilidade fundada quer em contrato de transporte, quer no art. 19 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à responsabilidade objetiva (art. 927 do Código Civil), evidente que o acórdão adotou tese expressa sobre a matéria, firmando o entendimento de que se trata de aplicação da responsabilidade subjetiva de que cuida o art. 7º, inciso XVIII da Constituição da República.

No que respeita aos demais temas assinalados pelos embargantes, importa asseverar que as teses adotadas evidentemente afastam, por questão de ordem lógica, aquelas defendidas nos recursos das reclamantes e do MPT.

Não ocorreram, portanto, os vícios preconizados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, sendo certo que os embargos declaratórios visam sanar as irregularidades ali elencadas, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

É evidente que os embargantes pretendem a reforma da decisão proferida, de sorte que deve se valer do remédio processual cabível, no momento oportuno.

Por fim, cumpre assinalar que o c. TST já pacificou entendimento no sentido de que se considera prequestionada qualquer questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual eventualmente se omite o Tribunal de pronunciar tese específica, não obstante opostos embargos declaratórios. Inteligência da Súmula 297, item 3 do TST.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 416-417)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo *de cujus*, quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio.

O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade inculcado no artigo 2º da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil.

Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral.

No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida.

No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo *de cujus*, em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte.

Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal *a quo* concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque “o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente” (pág. 389).

Apontou-se, ainda, que “levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador”, tendo concluído que “adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva” (Pág. 388).

Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora.

Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho.

Isso se mostra ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em outro Município e que “o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal” (Pág. 389).

Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato em si).

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em sua obra "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", assim leciona:

"O primeiro obstáculo a ser solucionado diz respeito ao preceito contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da ação dolosa ou culposa do empregador, adotando, por assim dizer, a responsabilidade subjetiva, como afirmado e se vê, in verbis:

(...)

Preocupação em torno é externada por Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a regra tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta da maior probabilidade de dano ao empregado. Reconhecem tratar-se de intrincada questão de natureza jurídica, a tal ponto que eles próprios possuem posições diametralmente opostas, como relataram em nota de rodapé da obra referenciada (nota n. 14, p.275), embora tenham adotado o posicionamento conclusivo quanto à responsabilidade de natureza objetiva.

(...)

Nessa peleja, todavia, a razão se encontra com Rodolfo Pamplona Filho e vários são os fundamentos que podem ser utilizados. O primeiro deles, a partir do próprio Texto Constitucional, especificamente a parte final do caput do artigo 7º, que qualifica como mínimos os direitos enumerados nos seus diversos incisos, autorizando que outros possam ser acrescidos, desde que tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Significa afirmar que os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendido o pressuposto nele também previsto, como se observa na regra transcrita novamente:

Art. 7º - (...)

Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.

Aliás, seria um contrassenso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco.

(...)

O legislador constituinte quis assegurar ao trabalhador um catálogo mínimo de direitos, o qual pode ser, e de fato é ampliado por outros previstos nas mais variadas fontes, autônomas (convenções ou acordos coletivos, etc.) ou heterônomas (leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, etc.)" (Brandão, Cláudio, *in* "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", Editora LTr, 2ª Edição, páginas 269-271).

Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada.

Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho.

Isso porque, é justamente a exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. A 5ª Turma não conheceu do



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

recurso de revista do autor, na fração de interesse, afirmando ser subjetiva a responsabilidade do empregador pela morte em acidente de trânsito de empregado cobrador de ônibus. 2. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa, salvo em se tratando de atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). 3. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos moral e materiais, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 3. Os motoristas profissionais e seus auxiliares, tal como o cobrador de ônibus, aplicados ao transporte rodoviário urbano e intermunicipal, enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade do de cujus como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no Código Civil. O fato de o acidente ser causado por terceiro não exime o empregador da reparação pelos danos. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 106500-80.2009.5.20.0006, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 5/4/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/4/2018, grifou-se)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços,



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro, *factum* de terceiro) não rompe o nexo causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.” (E-RR - 2093-53.2013.5.15.0125, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/2/2017, grifou-se)

“(…) RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 168500-81.2009.5.03.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 5/6/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014, grifou-se)

“(…). B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros-, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, é incontroverso que o ex-empregado se ativava como motorista carreteiro e que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito no curso da prestação laboral. Consta na decisão recorrida que o motorista de um trator, que estava no acostamento, entrou na frente do caminhão dirigido pelo ex-empregado ao converter para entrar em estrada vicinal, sendo que o caminhoneiro, ao tentar evitar uma colisão frontal, acabou por colidir com um barranco à beira da estrada, vindo a óbito. O Juízo de primeiro grau declarou a responsabilidade objetiva da segunda Reclamada e julgou procedentes os pedidos indenizatórios. O TRT, por sua vez, considerou que "o acidente de trânsito que vitimou o reclamante consiste em fato de terceiro, circunstância que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade empresarial, sendo causa excludente da responsabilidade civil". Contudo, considerando-se a atividade laboral exercida, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF) e a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Com efeito, não há dúvida de que a circulação constante no trânsito de malha rodoviária expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. Logo, a função normalmente desenvolvida pelo Obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional da atividade de motorista, que expõe o obreiro aos riscos próprios do trânsito, e que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...)” (RR - 607-59.2013.5.04.0571, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT
23/11/2018, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MOTORISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PASSAGEIRO. DANO POR RICOCHETE. Muito embora a circunstância que levou o ex- empregado e seu filho a óbito revele típica hipótese de fato de terceiro, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade exercida pelo empregado, motorista de caminhão. Assim, o fato do acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não rompe o nexo causal. Quanto à presença do filho, também falecido, como passageiro, é responsabilidade da empregadora dirigir a atividade empresarial e fiscalizar o cumprimento de normas de segurança do trabalho. Desta forma, caberia à empresa assegurar que somente pessoas autorizadas pudessem embarcar, pois uma vez a bordo, a responsabilidade por passageiro passa a ser da empregadora. Ademais, as provas colacionadas aos autos levaram o Tribunal Regional a concluir que a reclamada tinha conhecimento da presença do passageiro na cabine, acompanhando o pai em viagem. Somente seria possível decidir contrariamente à conclusão da Corte regional revolvendo-se fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Por fim, a divergência colacionada é inespecífica, por não tratar do tema da responsabilidade da empresa por transporte de passageiro não empregado. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 1051-15.2013.5.04.0241, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 9/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando sua moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito, do qual resultou sequela incapacitante definitiva no membro inferior esquerdo, com limitação



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

funcional permanente. Consta do acórdão regional que o referido acidente "foi causado por terceiro que estava trafegando em velocidade incompatível para o local e apresentou teor alcóolico superior ao permitido em lei, o que afasta a responsabilidade civil da reclamada". Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de motociclista, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas. Precedentes da SBDI-1/TST. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 135400-12.2007.5.12.0024, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 5/4/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTOBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. Assim, embora a atividade da reclamada (lanchonete com serviço de entrega rápida) não ofereça risco ao empregado comum, as funções de entregador dessas empresas, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abaloamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Nesse contexto, não importa se o acidente que gerou o evento danoso tenha sido provocado por terceiro, visto que a culpa do terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva, pois não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade de risco e o infortúnio laboral. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-38.2009.5.15.0094, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/3/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017, grifou-se)



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo *de cujus* era de risco, pois os constantes deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum.

Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente sofrido pelo *de cujus*, assim como já ressaltado nas linhas anteriores.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

"O dano moral assume papel de maior relevo quando decorrente do infortúnio laboral, porquanto o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a equivalência matemática norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare. Na verdade, a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(...)

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.

(...)

Em síntese, quando estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da reparação pelos danos materiais, é cabível também o



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais. É o que basta" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4^a Ed., p. 207-210).

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte precedente de lavra deste Relator, no qual a demanda, em que se discutiu o direito à indenização por danos morais em relação a trabalhador que sofreu acidente ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, para exercer suas atividades como técnico de agrimensura, foi dirimida nos mesmos termos que ora se adotam para a solução da controvérsia:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. No caso dos autos, conforme registrado pelo Regional, o autor sofreu um acidente de carro ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, lesionando o seu ombro direito. Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o deslocamento em veículo da empresa para exercer suas atividades como técnico de agrimensura expunha o reclamante a maior possibilidade de risco de acidentes de trânsito em comparação com um trabalhador que permanecesse dentro de um escritório, por exemplo. A legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos das teorias do risco proveito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa à reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e para, reconhecendo a existência de sequelas incapacitantes no reclamante, e havendo controvérsia sobre o grau de incapacidade, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, diante do contexto fático-probatório produzido, examine a pretensão autoral acerca da valoração da indenização por dano material, como entender de direito.” (RR - 2864-06.2013.5.12.0031, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, DEJT 9/10/2015)



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Diante do exposto, em razão da possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do TST.

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DESLOCAMENTO FREQUENTE EM RODOVIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

I - CONHECIMENTO

As reclamantes sustentam serem devidas indenizações por danos morais e materiais pleiteadas, tendo em vista o “falecimento do marido da primeira Recorrente e pai das outras duas Recorrentes menores que, durante o exercício de suas funções, viajava a trabalho da Recorrida, como passageiro e, em transporte fornecido pela própria Agravada (veículo próprio da empresa) e, conduzido por preposto da Agravada, veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito na Rodovia dos Imigrantes” (Págs. 427-428).

Argumentam que, ao contrário do entendimento firmado na decisão recorrida, a responsabilidade da reclamada é objetiva, tendo em vista que, “ao promover o transporte de seus funcionários que, no desempenho de suas



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

atividades realizam viagens rodoviárias, evidencia um contrato de transporte com finalidade onerosa, já que lucra com essa atividade, assumindo o risco pelas eventualidades daí resultantes, como no presente caso, devendo ser compelida a indenizar aqueles que sofrem as consequências desses infortúnios” (Pág. 442).

Sustentam que a atividade desenvolvida envolve risco inerente, tendo em vista que o falecido viajava constantemente em transporte fornecido pela reclamada, para a consecução de suas atividades laborais.

Apontam violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 2º, da CLT, 734, 186, 735, 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil e 11, VII, 19 e 121 da Lei nº 8.213/91, além de contrariedade às Súmulas nºs 187 e 401 do Supremo Tribunal Federal.

Transcrevem arestos para demonstrar o conflito de teses.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região sustenta que a reclamada deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do acidente sofrido pelo reclamante, tendo em vista que este exercia atividade de risco, ao se deslocar com frequência para prestar serviços outros municípios, atraindo assim a teoria da responsabilidade objetiva.

Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º da CLT, 186, 734, 735, 927, parágrafo único do Código Civil e 19 e 121 da Lei nº 8.213/91.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“II. 2. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência desta Justiça Especializada para conhecer, conciliar e julgar os conflitos que tenham por objeto a reparação por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho ou de emprego.

Pretendem as autoras o recebimento de indenização por dano moral, argumentando que foram feridas em seu íntimo e também experimentaram prejuízos materiais em virtude acidente do trabalho sofrido pelo Sr. Jair José



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Ferreira, marido e pai das reclamantes, quando prestava serviços à reclamada, conforme narraram às fls. 03-20.

Em contestação à pretensão, a reclamada afirma que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que possa haver causado dano moral ao autor, porquanto o de cujus faleceu em virtude de acidente de trânsito ao qual não se lhe pode imputar responsabilidade objetiva ou subjetivamente, consoante fls. 81-96.

Foi proferida sentença às fls. 191-192, na qual fora julgada improcedente a reclamatória trabalhista por entender o MM. Juízo de origem que o acidente não ocorreu por culpa da demandada.

Às fls. 269-272, por maioria de votos, esta E. 13ª Turma resolveu cassar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, com ciência ao MPT, para que oficiasse como de direito, requerendo o que fosse necessário, tendo em vista a presença do interesse de menor. Às fls. 290-291, foram rejeitados embargos declaratórios.

Houve manifestação do MPT às fls. 298-301, afirmando a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o marido e pai das autoras, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi então proferida nova sentença pelo juízo de origem, rejeitando as pretensões autorais, tendo em vista que entendeu não caracterizado qualquer fato capaz de ensejar o dever de indenizar.

Desta decisão recorrem as autoras e Ministério Público do Trabalho.

A matéria versada nos autos reclama a interpretação do quanto dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal para definir se a responsabilidade do empregador é objetiva ou subjetiva:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Constituição prevê que o empreendedor deve manter um seguro, em favor de seus trabalhadores, que lhes garanta contra infortúnios que possam sofrer no curso da relação de trabalho. E mais: permite ainda aos trabalhadores a busca de reparação por danos, patrimoniais e/ou morais, que possam advir do acidente do trabalho, quando se verificar o dolo ou a culpa do empreendedor.

Portanto, levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador.

Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelas autoras e pela nobre representante do Ministério Público, adotou o legislador



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

constituente, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva.

Sendo assim, nos moldes do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar que a reclamada concorreu culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente do trabalho. Já à ré caberá demonstrar que cumpriu com suas obrigações no que se refere à segurança do trabalho, dada a redação do art. 333, inciso II, do pergaminho civil adjetivo.

De sua parte na prova, não se liberaram suficientemente as autoras, não produzindo qualquer prova de que o acidente tenha resultado de atitudes da reclamada.

Demais disto, de outra banda, conforme assinalado na sentença de origem, às fls. 34, consta Boletim de Ocorrência, no qual o condutor do veículo em que o de cujus estava declarou que o acidente ocorreu porquanto este veio a ser fechado e tocado por outro veículo (Gol).

Como se vê, o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente.

Nesta senda, impossível reconhecer a responsabilidade da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade, quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal.

Portanto, analisada a questão, entende este relator que não houve qualquer responsabilidade imputável à demandada no acidente do trabalho sofrido pelo de cujus. Via de consequência, não há dever de indenizar sua viúva e filhas, seja em virtude de danos materiais ou morais.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 387-389)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pelas reclamantes e pelo MPT da 2ª Região, a Corte regional assim se manifestou:

“2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, razão não lhes assiste.

Da leitura atenta do acórdão embargado (fls. 350-353), verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Note-se que o magistrado está obrigado apenas a expor as razões de seu convencimento não estando obrigado a se manifestar sobre todas as razões trazidas pelas partes.

Tampouco se vislumbra a hipótese de erro material na decisão a ser corrigida.

Destaque-se que, quanto à questão do contrato de transporte, além de se tratar de tese inovadora aos termos da inicial, este relator se manifestou expressamente (fls. 352- verso): ‘impossível reconhecer a responsabilidade



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

da reclamada somente por que o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade?. Tal fundamentação afasta a responsabilidade fundada quer em contrato de transporte, quer no art. 19 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à responsabilidade objetiva (art. 927 do Código Civil), evidente que o acórdão adotou tese expressa sobre a matéria, firmando o entendimento de que se trata de aplicação da responsabilidade subjetiva de que cuida o art. 7º, inciso XVIII da Constituição da República.

No que respeita aos demais temas assinalados pelos embargantes, importa asseverar que as teses adotadas evidentemente afastam, por questão de ordem lógica, aquelas defendidas nos recursos das reclamantes e do MPT.

Não ocorreram, portanto, os vícios preconizados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, sendo certo que os embargos declaratórios visam sanar as irregularidades ali elencadas, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

É evidente que os embargantes pretendem a reforma da decisão proferida, de sorte que deve se valer do remédio processual cabível, no momento oportuno.

Por fim, cumpre assinalar que o c. TST já pacificou entendimento no sentido de que se considera prequestionada qualquer questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual eventualmente se omite o Tribunal de pronunciar tese específica, não obstante opostos embargos declaratórios. Inteligência da Súmula 297, item 3 do TST.

Fundamentada a decisão.” (Págs. 416-417)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo *de cujus*, quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio.

O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade inculcado no artigo 2º da CLT.

Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil.

Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida.

No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo *de cujus*, em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte.

Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal *a quo* concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque “o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente” (pág. 389).

Apontou-se, ainda, que, “levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador”, tendo concluído que “adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva” (Pág. 388).

Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora.

Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho.

Isso se mostra ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

outro Município e que “o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorrido o infortúnio que o vitimou de forma fatal” (Pág. 389).

Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato em si).

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em sua obra "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", assim leciona:

"O primeiro obstáculo a ser solucionado diz respeito ao preceito contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da ação dolosa ou culposa do empregador, adotando, por assim dizer, a responsabilidade subjetiva, como afirmado e se vê, in verbis:

(...)

Preocupação em torno é externada por Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a regra tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta da maior probabilidade de dano ao empregado. Reconhecem tratar-se de intrincada questão de natureza jurídica, a tal ponto que eles próprios possuem posições diametralmente opostas, como relataram em nota de rodapé da obra referenciada (nota n. 14, p.275), embora tenham adotado o posicionamento conclusivo quanto à responsabilidade de natureza objetiva.

(...)

Nessa peleja, todavia, a razão se encontra com Rodolfo Pamplona Filho e vários são os fundamentos que podem ser utilizados. O primeiro deles, a partir do próprio Texto Constitucional, especificamente a parte final do caput do artigo 7º, que qualifica como mínimos os direitos enumerados nos seus diversos incisos, autorizando que outros possam ser acrescidos, desde que tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.

Significa afirmar que os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendido o pressuposto nele também previsto, como se observa na regra transcrita novamente:

Art. 7º - (...)

Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Aliás, seria um contrassenso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco.

(...)

O legislador constituinte quis assegurar ao trabalhador um catálogo mínimo de direitos, o qual pode ser, e de fato é ampliado por outros previstos nas mais variadas fontes, autônomas (convenções ou acordos coletivos, etc.) ou heterônomas (leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, etc.)" (Brandão, Cláudio, *in* "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", Editora LTr, 2ª Edição, páginas 269-271).

Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada.

Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho.

Isso porque, é justamente a exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, na fração de interesse, afirmando ser subjetiva a responsabilidade do empregador pela morte em acidente de trânsito de empregado cobrador de ônibus. 2. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa, salvo em se tratando de atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). 3. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos moral e materiais, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 3.



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Os motoristas profissionais e seus auxiliares, tal como o cobrador de ônibus, aplicados ao transporte rodoviário urbano e intermunicipal, enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade do de cujus como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no Código Civil. O fato de o acidente ser causado por terceiro não exime o empregador da reparação pelos danos. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 106500-80.2009.5.20.0006, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 5/4/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/4/2018, grifou-se)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro, *factum* de terceiro) não rompe o nexa causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexa



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é ínsito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.” (E-RR - 2093-53.2013.5.15.0125, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 2/2/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/2/2017, grifou-se)

“(…) RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 168500-81.2009.5.03.0009, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 5/6/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014, grifou-se)

“(…). B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros-, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, é incontroverso que o ex-empregado se ativava como motorista carreteiro e que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito no curso da prestação laboral. Consta na decisão recorrida que o motorista de um trator, que estava no acostamento, entrou na frente do caminhão dirigido pelo ex-empregado ao converter para entrar em estrada vicinal, sendo que o caminhoneiro, ao tentar evitar uma colisão frontal, acabou por colidir com um barranco à beira da estrada, vindo a óbito. O Juízo de primeiro grau declarou a responsabilidade objetiva da segunda Reclamada e julgou procedentes os pedidos indenizatórios. O TRT, por sua vez, considerou que "o acidente de trânsito que vitimou o reclamante consiste em fato de terceiro, circunstância que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade empresarial, sendo causa excludente da responsabilidade civil". Contudo, considerando-se a atividade laboral exercida, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF) e a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Com efeito, não há dúvida de que a circulação constante no trânsito de malha rodoviária expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. Logo, a função normalmente desenvolvida pelo Obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional da atividade de motorista, que expõe o obreiro aos riscos próprios do trânsito, e que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva - o que não ocorre nos autos. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...)” (RR - 607-59.2013.5.04.0571, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MOTORISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PASSAGEIRO. DANO POR RICOCHETE. Muito embora a circunstância que levou o ex- empregado e seu filho a óbito revele típica hipótese de fato de terceiro, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco inerente à atividade exercida pelo



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

empregado, motorista de caminhão. Assim, o fato do acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não rompe o nexo causal. Quanto à presença do filho, também falecido, como passageiro, é responsabilidade da empregadora dirigir a atividade empresarial e fiscalizar o cumprimento de normas de segurança do trabalho. Desta forma, caberia à empresa assegurar que somente pessoas autorizadas pudessem embarcar, pois uma vez a bordo, a responsabilidade por passageiro passa a ser da empregadora. Ademais, as provas colacionadas aos autos levaram o Tribunal Regional a concluir que a reclamada tinha conhecimento da presença do passageiro na cabine, acompanhando o pai em viagem. Somente seria possível decidir contrariamente à conclusão da Corte regional revolvendo-se fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Por fim, a divergência colacionada é inespecífica, por não tratar do tema da responsabilidade da empresa por transporte de passageiro não empregado. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 1051-15.2013.5.04.0241, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 9/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando sua moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito, do qual resultou sequela incapacitante definitiva no membro inferior esquerdo, com limitação funcional permanente. Consta do acórdão regional que o referido acidente "foi causado por terceiro que estava trafegando em velocidade incompatível para o local e apresentou teor alcóolico superior ao permitido em lei, o que afasta a responsabilidade civil da reclamada". Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de motociclista, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas. Precedentes da SBDI-1/TST. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 135400-12.2007.5.12.0024, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 5/4/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. MOTOBOY. COLISÃO DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial ao empregado é decorrência da atividade ou profissão da vítima, como se deu na hipótese vertente. Assim, embora a atividade da reclamada (lanchonete com serviço de entrega rápida) não ofereça risco ao empregado comum, as funções de entregador dessas empresas, com deslocamento constante por motocicleta em trânsito urbano, acentuam a possibilidade de colisão ou abaloamento, configurando risco inerente à atividade profissional. Nesse contexto, não importa se o acidente que gerou o evento danoso tenha sido provocado por terceiro, visto que a culpa do terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva, pois não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade de risco e o infortúnio laboral. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-38.2009.5.15.0094, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/3/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017, grifou-se)

No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo *de cujus* era de risco, pois os constantes deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum.

Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente sofrido pelo *de cujus*, assim como já ressaltado nas linhas anteriores.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

"O dano moral assume papel de maior relevo quando decorrente do infortúnio laboral, porquanto o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a equivalência matemática norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare. Na verdade, a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(...)

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.

(...)

Em síntese, quando estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da reparação pelos danos materiais, é cabível também o acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais. É o que basta" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4^a Ed., p. 207-210).

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte precedente de lavra deste Relator, no qual a demanda, em que se discutiu o direito à indenização por danos morais em relação a trabalhador que sofreu acidente ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, para exercer suas

Firmado por assinatura digital em 20/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

atividades como técnico de agrimensura, foi dirimida nos mesmos termos que ora se adotam para a solução da controvérsia:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. No caso dos autos, conforme registrado pelo Regional, o autor sofreu um acidente de carro ao se deslocar ao serviço, em veículo da empresa, lesionando o seu ombro direito. Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o deslocamento em veículo da empresa para exercer suas atividades como técnico de agrimensura expunha o reclamante a maior possibilidade de risco de acidentes de trânsito em comparação com um trabalhador que permanecesse dentro de um escritório, por exemplo. A legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos das teorias do risco proveito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa à reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e para, reconhecendo a existência de sequelas incapacitantes no reclamante, e havendo controvérsia sobre o grau de incapacidade, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, diante do contexto fático-probatório produzido, examine a pretensão autoral acerca da valoração da indenização por dano material, como entender de direito.” (RR - 2864-06.2013.5.12.0031, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 9/10/2015)

Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-795-07.2011.5.02.0271

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é o provimento do apelo, a fim de reconhecer a responsabilidade civil objetiva da reclamada pela reparação indenizatória em face de acidente de trabalho.

Assim, **dou provimento** aos recursos de revista para, reconhecendo a responsabilidade objetiva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para fixar o valor da indenização por danos morais e analisar o pedido de indenização por danos materiais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade objetiva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para fixar o valor da indenização por danos morais e analisar o pedido de indenização por danos materiais.

Brasília, 19 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator